

PARECER Nº 2463/2013 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 225/2012

Trata-se de projeto de autoria do vereador Gilberto Natalini, que “torna a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substância alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de São Paulo”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da propositura, dirimidas as questões acerca do poder de polícia administrativa bem como do eventual entendimento que a propositura incorreria em indevida ingerência no âmbito da atividade econômica privada.

A Comissão de Administração Pública e a de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, também deram pareceres favoráveis.

À Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, cabe a discussão do mérito da propositura, ressaltando ainda que se impõe a esta Comissão a manifestação “quanto à conveniência e oportunidade da pretensão [do Projeto de Lei]”, conforme orientação constante no parecer da CCJPL.

A intenção que permeia o a propositura é relevante e procura contribuir para uma política de prevenção ao uso indevido e/ou abusivo de substâncias psicoativas, no entanto, é fundamental que a propositura esteja em total consonância com a política nacional sobre o uso de drogas, em especial a Lei Federal 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), e que “prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”.

No Artigo 19 da Lei 11.343/06 são elencados os princípios e diretrizes que devem ser considerados nas ações e atividades de prevenção ao uso de drogas.

Faz-se necessário também que o conteúdo do material educativo também alcance o uso de tabaco e álcool, o que já se insinuava no projeto original, quando trata dos temas a serem abordados, mas que não estava declarado no Artigo 1º do projeto.

A exibição de vídeos educativos em espaços como teatros e casas de espetáculos, pode em algumas circunstâncias criar impedimentos ao livre desenvolvimento das atividades culturais, na medida em que os obrigaria a manter equipamentos e recursos que não necessariamente estariam disponíveis no funcionamento cotidiano destes espaços. Dessa forma propomos uma redação que obriga a exibição nos espaços que já dispõem dos equipamentos necessários.

Ao atribuir a responsabilidade da produção dos vídeos as empresas administradoras dos cinemas e dos produtores de shows e eventos o PL 225/12 deixa aberta a possibilidade para que sejam produzidas peças cujo foco pode não atender os preceitos de uma política pública mais ampla, além de inviabilizar a utilização dessas projeções como estratégias de uma política articulada, com objetivos bem definidos. Dessa forma entendemos que para atingir os objetivos explicitados a produção ou escolha das peças deve ser de responsabilidade do poder público, como parte da política municipal.

É necessário ainda o uso de terminologia mais adequada e coerente com uma política pública nacional sobre o uso de drogas.

Pelo exposto, somos FAVORÁVEIS a aprovação do projeto na forma do substitutivo seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 225/2012

“Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos e informativos sobre uso indevido e/ou abusivo de álcool e outras drogas nos cinemas e outros espaços de eventos espetáculos do município de São Paulo e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a exibição de vídeos educativos sobre drogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso indevido e/ou abusivo de substâncias psicoativas, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de São Paulo, que disponham de equipamento de projeção.

§ 1º - Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais, teatrais e de dança, eventos esportivos, bem como outros acontecimentos similares.

§ 2º - Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto para exibição em cinemas e dois para os demais eventos.

§ 3º - A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural.

Art. 2º - Os vídeos educativos deverão ser apresentados anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas ou início dos espetáculos e eventos nos demais casos.

Art. 3º - O fornecimento das peças a serem veiculadas é de responsabilidade do poder público.

§ 1º - O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool - COMUDA.

Art. 4º - As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

I - consequências do uso de álcool e/ou abusivo e problemático de álcool e outras drogas, lícitas e ilícitas;

II - uso indevido de medicamento;

III - Redução de Danos quando do uso de álcool e outras drogas;

IV - os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;

V - a participação da família e da comunidade.

Art. 5º - As peças a serem veiculadas devem seguir os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam, bem como a estrita observância dos direitos humanos;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas;

V - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VI – considerar as contribuições dos serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

VII – o foco em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

VIII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad - Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IX - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. Os conteúdos a serem exibidos em eventos culturais dirigidos à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

Art. 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - para as empresas administradoras de cinemas, multa no valor de R\$ 2.000,00 por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo;

III - para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa de R\$ 3.000,00, aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata os incisos II e III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 06/11/2013.

Reis - (PT) – Presidente

Toninho Vespoli - (PSOL) - Relator

Florian Pesaro - (PSDB)

Jean Madeira - (PRB)

Ota - (PROS)